



PARECER JURÍDICO N° 173/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.386/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REESTRUTURA A LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 2.386/2025**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que:

- institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- reestrutura a legislação que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;
- cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD no âmbito do Município de Alta Floresta/MT.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e deliberação, acompanhado de justificativa, na qual o Chefe do Executivo destaca a necessidade de atualização normativa, alinhamento com a legislação nacional e fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com deficiência.



O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelecendo normas e diretrizes que visam promover e proteger a inclusão social e cidadania plena em condições de igualdade e liberdade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reger-se-á pelos princípios da igualdade e da não discriminação.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha por objetivo ou efeito prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, inclusive a recusa de adaptação razoável.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e formulador das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito do Município de Alta Floresta – MT, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – Avaliar, propor, discutir, acompanhar e fiscalizar políticas públicas municipais voltadas às pessoas com deficiência; II – Elaborar planos, programas e projetos de política municipal voltados à inclusão da pessoa com deficiência; III – Propor mecanismos de financiamento e instrumentos que assegurem a participação e o controle social das políticas públicas; IV – Acompanhar o planejamento orçamentário e a execução das políticas

públicas; V – Acompanhar a elaboração e execução da proposta orçamentária municipal;

VI – Acompanhar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – Acompanhar, por meio de relatórios, a execução dos programas;

VIII – Propor a constituição de mecanismos nas estruturas governamentais;

IX – Elaborar anteprojetos de lei;

X – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações;

XI – Propor estudos e pesquisas;

XII – Estimular ações que promovam a qualidade de vida da pessoa com deficiência;

XIII – Manifestar-se sobre normas e procedimentos;

XIV – Incentivar campanhas educativas;

XV – Zelar pela efetiva implantação da política municipal;

XVI – Aprovar critérios de cadastramento de entidades;

XVII – Receber denúncias, reclamações, representações ou queixas;



XVIII - Promover reuniões permanentes;
XIX - Receber dados e informações de órgãos públicos;
XX - Acompanhar e avaliar periodicamente a execução de programas;
XXI - Avaliar anualmente o desenvolvimento municipal;
XXII - Proporcionar espaços de participação;
XXIII - Assegurar a publicidade das informações;
XXIV - Manter e articular-se com outros Conselhos;
XXV - Realizar conferências;
XXVI - Elaborar seu regimento interno;
XXVII - Zelar pelas diretrizes do estatuto da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I – Da Composição

Art. 5º O CMPD será composto paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, titulares e suplentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Na ausência de entidades suficientes, poderá haver recondução por até dois mandatos.

Art. 6º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre entidades legalmente constituídas.

Art. 7º O Poder Executivo indicará 04 representantes.

Art. 8º Cada representante terá um suplente.

Art. 9º A eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil dar-se-á democraticamente.

Art. 10. Os representantes governamentais serão indicados por suas respectivas secretarias.

Art. 11. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12. A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 13. A estrutura do CMPD compreende:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III – Comissões permanentes e temporárias.

Art. 14. O Secretário Executivo será indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Seção II – Do Mandato e Alternância

Art. 15. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 16. A cada 02 (dois) anos será realizada nova eleição, garantindo alternância.

Seção III – Da Substituição

Art. 17. Os membros serão substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade representada.

Art. 18. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Deixar de cumprir suas atribuições;

II – Faltar a 03 reuniões consecutivas ou 05 intercaladas sem justificativa;

III - Apresentar renúncia;

IV - Praticar ato incompatível com a dignidade da função;

V - For condenado por crime;

Parágrafo único. A substituição ocorrerá por deliberação da maioria absoluta.

Art. 19. Perderá o mandato a entidade que:

I - Extinguir-se;

II - Tiver conduta irregular;

III – Sofrer condenação administrativa grave.



CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, do Município de Alta Floresta – MT.

§ 1º O Fundo ficará subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 2º O gestor do Fundo será o Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 3º O Fundo terá unidade orçamentária própria.

Art.	24.	Constituem	receitas	do	Fundo:
I	-	Recursos	orçamentários		próprios;
II			-		Transferências;
III			-		Doações;
IV	-		Rendimentos		financeiros;
V			-		Multas;
VI			-		Convênios;

VII – Outras receitas.

Art. 25. Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente em programas, projetos e ações voltadas à pessoa com deficiência.

Art. 26. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas administrativas.

Art. 27. Os recursos serão depositados em conta específica.

Art. 28. A gestão financeira será realizada com prestação de contas anual.

Art. 29. A prestação de contas será submetida ao CMPD.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E DA ASSEMBLEIA

Art. 30. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será realizada a cada 02 (dois) anos.

Art. 31. A Conferência terá caráter deliberativo.

Art.	32.	Compete	à	Conferência:
I	-	Aprovar	o	regimento interno;
II	-	Avaliar		políticas públicas;

III – Propor diretrizes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“A presente iniciativa surge da necessidade urgente de atualização da legislação municipal atualmente em vigor, que se mostra defasada em relação ao marco legal nacional e internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência.

É importante destacar que, nos últimos anos, o conceito de “pessoa com deficiência” foi significativamente ampliado e aprimorado, especialmente com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incorporou os avanços trazidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com força de emenda constitucional.



Essa evolução conceitual estabeleceu a deficiência não apenas como uma limitação física ou funcional, mas como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras do meio, que podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Nesse sentido, a proposta de lei ora apresentada busca alinhar a política municipal às diretrizes contemporâneas de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando-lhes não apenas acesso, mas inclusão plena e cidadania ativa em todas as dimensões da vida: educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, esporte e lazer.

A criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD se apresenta como medida essencial para garantir a participação social, deliberação e fiscalização das políticas públicas, com representação paritária entre o poder público e a sociedade civil.

Além disso, o projeto propõe a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, instrumento indispensável para viabilizar projetos, programas e ações que promovam a acessibilidade, a capacitação, o fortalecimento institucional e o apoio às entidades que atuam na defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

O FMDPD se configura como ferramenta fundamental de controle social, permitindo a destinação transparente e eficiente de recursos públicos e privados, assegurando que as ações voltadas à pessoa com deficiência tenham sustentabilidade financeira e efetividade prática.

Dessa forma, esta proposta reflete o compromisso do Poder Executivo em corrigir desfasagens normativas, avançar na efetivação de políticas públicas inclusivas e construir um município mais justo, solidário e acessível a todos.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social, que reafirma o compromisso do Poder Público com a construção de uma cidade mais inclusiva, garantindo o protagonismo das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida pública e privada.

Diante da relevância e do alcance social da presente iniciativa, solicitamos a análise e aprovação do Projeto de Lei em regime de tramitação ordinária.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- Competência Legislativa



A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, nos termos dos arts. 23, II, 30, I e II, da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas inclusivas.

Além disso, a iniciativa do projeto é **formalmente adequada**, uma vez que trata de organização administrativa, criação de conselho, fundo municipal e diretrizes de políticas públicas, matérias que se inserem na esfera de atribuições do **Chefe do Poder Executivo**, inexistindo vício de iniciativa.

- **Base legal e constitucionalidade**

O projeto encontra sólido amparo constitucional, especialmente nos seguintes dispositivos:

- a) **Art. 1º, III**, da Constituição Federal – dignidade da pessoa humana;
- b) **Art. 3º, IV**, da Constituição Federal – promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações;
- c) **Art. 23, II**, da Constituição Federal – competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- d) **Art. 203, IV**, da Constituição Federal – assistência social à pessoa com deficiência;
- e) **Art. 227**, da Constituição Federal – proteção integral e prioridade.

O projeto também está **em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), bem como com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**.

Não se identifica qualquer afronta a direitos fundamentais, ao princípio da igualdade, à legalidade ou à separação dos poderes.

Os dispositivos que instituem a Política Municipal apresentam **conteúdo normativo programático**, estabelecendo diretrizes, princípios e objetivos compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, promovendo:

- a) inclusão social;
- b) igualdade de oportunidades;



- c) acessibilidade;
- d) participação social;
- e) respeito à diversidade humana.

Tais normas possuem natureza **orientadora e estruturante**, não criando obrigações automáticas de despesa, mas direcionando a atuação administrativa.

- **Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD**

A criação e organização do CMDPD observam:

- a) o princípio da **participação social**;
- b) o modelo de **controle social das políticas públicas**;
- c) a composição paritária entre poder público e sociedade civil;
- d) a natureza **consultiva, deliberativa e fiscalizatória**, compatível com conselhos congêneres já existentes no ordenamento municipal e nacional.

Não há invasão de competência de outros Poderes, tampouco atribuição de funções incompatíveis com a ordem constitucional.

- **Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD**

A criação do Fundo Municipal é juridicamente possível e amplamente admitida, desde que:

- a) vinculado a políticas públicas específicas;
- b) submetido às normas de direito financeiro;
- c) condicionado à existência de dotação orçamentária;
- d) respeitados o Plano Plurianual, a LDO e a LOA.

O projeto observa tais requisitos, deixando claro que a execução financeira das ações dependerá de **recursos orçamentários disponíveis**, não havendo criação automática de despesa obrigatória continuada sem a correspondente previsão legal.



- **Do aspecto orçamentário e financeiro**

O Projeto de Lei **não impõe obrigação financeira imediata e compulsória**, tratando-se de norma estruturante e autorizativa.

Eventuais despesas decorrentes da implementação das políticas, funcionamento do conselho ou execução do fundo deverão observar:

- a disponibilidade orçamentária;
- a legislação financeira vigente;
- os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, não se verifica afronta ao **art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, nem ao art. 169 da Constituição Federal.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, **esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é por maioria absoluta dos votos, que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, conforme estabelece os artigos 174, II, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 17 de dezembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica